



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se reeobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série . . .	90\$	„ 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 13:213 — Regula a assistência médica e protecção aos emigrantes portugueses que em portos nacionais embarquem em navios estrangeiros.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 13:214 — Determina que nas comarcas de Lisboa, Pôrto, Anadia, Aveiro, Barcelos, Braga, Coimbra (1.ª e 2.ª vara), Feira, Figueira da Foz, Funchal, Oliveira de Azeméis, Ponta Delgada, Santarém, Setúbal, Tôrres Vedras, Viana do Castelo e Viseu as percentagens a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 12:581 sejam de 5 por cento nos processos e incidentes orfanológicos e de 10 por cento nos demais processos e papéis avulsos ou de rasa.

Portaria n.º 4:824 — Manda observar no concurso para juizes de direito, a realizar no dia 26 de Março de 1927, o disposto nos artigos 11.º e 12.º do decreto n.º 5:265.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 13:215 — Reforça a verba orçamental para 1926-1927 destinada ao pagamento de ajudas de custo pela inspecção e fiscalização das tesourarias e cofres públicos e demais serviços dependentes da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Decreto n.º 13:216 — Abre um crédito a fim de ocorrer a encargos da Inspecção do Comércio Bancário.

Rectificação ao decreto n.º 13:183, que abre um crédito destinado ao pagamento dos vencimentos do antigo administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 13:217 — Abre um crédito de 306.252\$30 para reforço do orçamento do Ministério para 1926-1927.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 13:218 — Define a situação de funcionários técnicos que tenham transitado ou venham a transitar entre os Ministérios do Comércio e Comunicações e o da Instrução Pública.

Decreto n.º 13:219 — Torna definitiva a nomeação de uma dactilógrafa de 2.ª classe para o quadro do pessoal privativo das Direcções Gerais das Indústrias e de Minas e Serviços Geológicos.

Decreto n.º 13:220 — Torna definitiva a nomeação de um sub-inspector do quadro especial da Inspecção Técnica das Indústrias.

Decreto n.º 13:221 — Concede determinadas facilidades para a resolução de compromissos de ordem financeira aos alquientes de navios que pertenceram à frota dos Transportes Marítimos do Estado.

Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 13:196, que introduz algumas alterações ao decreto n.º 12:209, que regula a concessão de passagens, licenças e outros abonos aos funcionários ou empregados, civis e militares, ao serviço das províncias ultramarinas.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 4:825 — Determina que fique imediatamente dispensado do serviço todo o pessoal assalariado da Biblioteca Nacional de Lisboa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Repartição da Segurança Pública

Decreto n.º 13:213

Tendo-se reconhecido a necessidade de atender às inúmeras reclamações que há muito se apresentam contra a falta de regularidade na assistência médica e protecção aos emigrantes portugueses que em portos nacionais embarcam em navios estrangeiros;

Considerando que o emigrante português a bordo dos navios estrangeiros não se encontra devidamente protegido, pois que, não existindo ali uma entidade oficial, está privado de apresentar as suas queixas ou de as fazer valer;

Considerando que as longas viagens, tanto para a África como para a América, expõem os emigrantes a perturbações mórbidas notáveis por motivo da mudança de meio e de alimentação;

Considerando ser necessário evitar que embarquem indivíduos sem as formalidades sanitárias exigidas pelas autoridades dos países a que se destinam e sem se acharem no estado de saúde e robustez que lhes é exigido pelos climas para que vão;

Considerando que para assegurar a assistência é necessário estabelecer garantias ao respectivo pessoal e definir as atribuições que aos médicos portugueses a bordo dos navios de emigrantes devem competir;

Considerando que alguns navios estrangeiros têm saído de portos nacionais sem médico, devido à insuficiência da lei e à exiguidade dos vencimentos que aos médicos são atribuídos;

Considerando a necessidade de haver em cada um dos portos de emigração uma entidade que tenha a seu cargo a superintendência dos serviços de assistência a bordo dos navios que transportam emigrantes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º Aos navios estrangeiros que recebem emigrantes ou colonos portugueses não é permitida a saída dos portos do continente ou das ilhas adjacentes sem que as autoridades verifiquem que está incluído na lista da tripulação o pessoal português de assistência necessário para garantir uma eficaz protecção aos emigrantes.

CAPÍTULO II

Pessoal de assistência — Sua classificação Condições gerais

Art. 2.º O pessoal português de assistência a bordo de um navio constará de:

- a) Um médico, desde que o número de emigrantes seja superior a 49;
- b) Um enfermeiro, dum ou doutro sexo, diplomado pelas escolas oficiais ou como tal reconhecidas, desde que os emigrantes atinjam o número de 50;
- c) Um ajudante de enfermeiro, dum ou doutro sexo, desde que o número de emigrantes passe de 150;
- d) Um criado, dum ou doutro sexo, por cada grupo de 20 a 50 emigrantes.

§ único. Os enfermeiros e auxiliares serão escolhidos, dum ou doutro sexo, conforme a resolução do médico inspector.

Art. 3.º A corporação de assistência clínica aos emigrantes compreendo o seguinte pessoal:

- a) *Dois médicos inspectores*: um na cidade de Lisboa e outro em Leixões;
- b) *Médicos efectivos*: que são todos aqueles que, portugueses, se tenham dedicado à clinica dos emigrantes a bordo dos navios nacionais ou estrangeiros o que contem seis viagens pelo menos em tal serviço e se inscrevam nas Capitania de Lisboa ou de Leixões ou das ilhas para nele continuarem;
- c) *Médicos provisórios*: os que não tendo as condições da alínea anterior façam em qualquer das Capitania mencionadas a citada inscrição;
- d) *Enfermeiros efectivos*: os enfermeiros diplomados de ambos os sexos que estejam nas condições prescritas para os médicos na alínea b) e bem assim os não diplomados que contem mais de quinze anos de serviço de enfermagem a bordo dos navios de emigrantes e que uns e outros se inscrevam em qualquer daquelas Capitania;
- e) *Enfermeiros provisórios*: os diplomados que não satisfaçam a condição da alínea anterior e os não diplomados que tenham mais de dez anos de serviço de enfermagem a bordo dos navios de emigrantes e que uns e outros se inscrevam em qualquer das ditas Capitania;
- f) *Ajudantes de enfermeiros*: os indivíduos de ambos os sexos que, considerados, pelas capitães dos ditos portos e médicos inspectores, com aptidões físicas e morais, se inscrevam para este serviço;
- g) *Criados*: os indivíduos de ambos os sexos, julgados aptos, que se inscrevam para este serviço.

Art. 4.º O pessoal passa de provisório a efectivo, a seu requerimento, assim que complete o tempo prescrito para esta última classificação e tenha a aprovação do respectivo médico inspector.

§ único. Os ajudantes de enfermeiros não têm acesso a enfermeiros, a menos que consigam diplomar-se.

Art. 5.º O pessoal de enfermagem será requisitado, pelas companhias de navegação ou suas agências, à capitania do porto, e esta indicá-lo há, seguido as informações do médico inspector.

Art. 6.º O pessoal que, sem motivo justificado, faltar ao embarque será posto fora da inscrição por período

não inferior a dois anos, e à terceira falta abatido definitivamente.

§ único. São motivos atendíveis para a falta ao embarque a doença comprovada e o falecimento de pessoa de família até o segundo grau.

Art. 7.º Na falta de pessoal inscrito, será admitido aquele que as companhias de navegação propuserem e o capitão do porto e o médico inspector aprovarem.

Art. 8.º As companhias de navegação que, ao publicar-se este decreto, tiverem um grupo de médicos portugueses contratados para a assistência aos emigrantes a bordo dos seus navios, será respeitada a continuação desse contrato, devendo contudo esses médicos fazer a sua inscrição nas capitania respectivas, como estabelece o artigo 3.º

Art. 9.º A nomeação dos inspectores é da competência dos Ministros do Interior e da Marinha em conjunto, e poderá recair em qualquer médico, militar ou civil, de reconhecida idoneidade.

§ único. Quando a nomeação recair em médico do exército ou da armada, será ela feita em comissão especial por tempo indeterminado e com direito apenas, por conta do Estado, ao soldo da patente e melhoria respectiva a esse soldo.

CAPÍTULO III

Vencimentos e condições de matrícula

Art. 10.º Os médicos inspectores vencem 1.500\$ mensais, pagos pelas companhias de navegação, que para este fim se cotizarão como melhor entenderem.

Art. 11.º Nas ilhas adjacentes (Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta) as funções de médico inspector são desempenhadas ocasionalmente pelo inspector ou sub inspector de sanidade marítima, que perceberá, por cada navio que embarque emigrantes, uma libra esterlina, paga pela respectiva companhia de navegação.

§ único. Nestas capitania insulares poderá haver inscrição de pessoal de assistência na conformidade das disposições do presente decreto.

Art. 12.º Os médicos vencem 30 libras esterlinas mensais, e terão a bordo um lugar de 1.ª classe ou equivalente, com camarote individual.

Art. 13.º Os enfermeiros vencem 9 libras esterlinas mensais, e terão direito a lugar de 3.ª classe ou equivalente, com o respectivo camarote.

Art. 14.º Os ajudantes de enfermeiros e criados vencem 6 libras esterlinas, e têm direito a um lugar de 3.ª classe, com o respectivo heliche.

Art. 15.º Na falta de alojamentos próprios, os ajudantes de enfermeiros e os criados terão instalação conveniente, destinada de acordo com o médico português, e as suas refeições serão servidas em condições idênticas às do pessoal do navio das suas respectivas categorias.

Art. 16.º Todo o pessoal de assistência é mantido e alimentado a bordo por conta dos armadores, com regalias iguais às do pessoal do navio das mesmas categorias, e vence desde o dia do embarque até o do regresso à sede da respectiva inspecção em Lisboa ou no Porto, ou a qualquer porto das ilhas adjacentes em que se tenha iniciado a viagem.

§ único. Na alimentação do pessoal de assistência aos emigrantes fica compreendido o fornecimento de vinho, na porção que é de uso segundo as categorias.

Art. 17.º Quando o navio não regresso ao porto de embarque, é o armador obrigado a repatriar à sua custa o pessoal português de assistência, fornecendo-lhe alojamento e alimentação, na conformidade do artigo anterior, tanto no porto de desembarque como a bordo do navio ou noutro meio de transporte em que se faça a repatriação, e pagando-lhe todos os vencimentos até o dia do regresso, inclusive, ao porto português.

Art. 18.º A todo o pessoal de assistência será abonado, na ocasião da matrícula, o adiantamento de metade do vencimento de um mês.

Art. 19.º As importâncias destinadas ao pagamento dos vencimentos dos médicos inspectores deverão ser remetidas, dois dias antes do fim de cada mês, ao comissário dos Serviços de Emigração, acompanhadas de guia em duplicado, pelas associações dos armadores de navios e agentes de navegação dos portos de Lisboa e do Porto, como representantes das mesmas companhias.

§ 1.º O comissário geral dos Serviços de Emigração fará entrega das importâncias correspondentes aos vencimentos dos médicos inspectores, mediante recibo lançado no original da guia sobre o respectivo selo de estampilha; esta guia ficará arquivada no Commissariado Geral, sendo o duplicado devolvido à associação com a nota de «Recebimento» passado pelo Commissariado Geral.

§ 2.º Os vencimentos do restante pessoal de assistência serão satisfeitos pelas respectivas companhias ou agências a que pertençam os navios que transportem esse pessoal.

Art. 20.º O médico inspector é a entidade competente para receber e fazer seguir qualquer reclamação sobre vencimentos que possa dar-se, tanto por parte do pessoal da assistência como por parte das companhias.

CAPÍTULO IV

Deveres e obrigações

Art. 21.º As sedes das inspecções de assistência aos emigrantes são instaladas, em Lisboa e em Leixões, nos Postos Marítimos de Desinfecção.

Art. 22.º Os médicos inspectores são os chefes do pessoal de assistência aos emigrantes e incumbem-lhes dirigir superiormente todo o serviço de assistência, e nomeadamente:

a) Proceder à revisão médica de todos os indivíduos que pretendam emigrar, vacinando ou revacinando os que o não tiverem sido nos últimos cinco anos, do que fará registo em livro especial;

b) Fornecer a cada emigrante um certificado da revisão médica e vacinação ou revacinação, que o emigrante é obrigado a apresentar aos Serviços de Emigração para os efeitos de admissão a bordo;

c) Superintender nos serviços do pessoal médico e de enfermagem, de harmonia com o presente decreto;

d) Inspeccionar os navios de acôrdo com as capitães dos portos, conjuntamente com um funcionário do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, e certificar-se de que elles possuem as condições e acomodações precisas, bem como as enfermarias e o arsenal médico e cirúrgico indispensáveis, exigindo que este se complete quando o achar deficiente;

e) Atender e providenciar sobre todas as reclamações que lhe sejam dirigidas, quer do pessoal de assistência, quer dos emigrantes, quer ainda das próprias companhias;

f) Indicar, individualmente, os enfermeiros e os ajudantes de enfermeiros que, inscritos, devem embarcar nos diferentes navios, para o que elaborará as respectivas escalas;

g) Receber dos médicos de bordo as ocorrências da viagem e transmiti-las superiormente a quem competir o seu conhecimento.

Art. 23.º Os médicos portugueses dos navios estrangeiros de emigrantes são considerados durante a viagem, pelo que respeita aos emigrantes portugueses, como delegados do Governo Português, e são os chefes do pes-

soal de assistência da sua nacionalidade, incumbindo-lhes:

a) Receber e procurar dar satisfação a todas as queixas ou reclamações dos emigrantes que achar justas e atendíveis;

b) Manter a disciplina do seu pessoal, sem prejuízo da competência que pelas leis cabe ao capitão do navio;

c) Promover que se designem, aos emigrantes e ao pessoal português de assistência, os respectivos alojamentos, por forma que fiquem higiénica e convenientemente instalados;

d) Velar por que a alimentação, vinho e água para bebida dos emigrantes sejam de boa qualidade e a comida cuidadosamente manipulada e servida nos lugares próprios;

e) Procurar impedir que em qualquer porto embarquem emigrantes em número excedente à lotação do navio e notificar o facto às autoridades competentes logo à chegada ao primeiro porto em que toque;

f) Prestar os serviços clínicos não só aos emigrantes como aos demais portugueses que sigam no navio, estabelecendo uma hora para a visita sanitária em cada dia;

g) Determinar ao pessoal de assistência os serviços que a cada um competem e vigiar que todos os cumpram com rigor.

Art. 24.º Os enfermeiros e ajudantes de enfermeiros exercem a bordo, junto dos emigrantes e dos demais portugueses que sigam no navio, os serviços próprios da sua profissão que lhes sejam determinados pelos médicos portugueses.

CAPÍTULO V

Do fundo de repatriação

Art. 25.º Cada emigrante satisfará, pela revisão, vacinação e certificado, a importância de 20\$, que constituirá receita de um fundo especial, denominado fundo de repatriação.

Art. 26.º Do fundo de repatriação saem as despesas a fazer com a instalação e manutenção dos serviços de inspecção sanitária aos emigrantes, e bem assim as verbas julgadas necessárias para abrigar e proteger os emigrantes e repatriados que necessitem de amparo.

Art. 27.º As receitas do fundo de repatriação darão entrada, por meio de guias, na Caixa Geral de Depósitos, em seguida a cada embarque, e só serão levantadas com as assinaturas dos Ministros do Interior e da Marinha, e para os fins designados no artigo 26.º exclusivamente.

§ único. O Governo nomeará, pelos Ministérios do Interior e da Marinha, o conselho de administração deste fundo, que será constituído pelos mesmos Ministros, como presidente e vice-presidente, e por três vogais e um secretário.

Art. 28.º O navio que não satisfizer a qualquer das disposições a que este decreto o obriga ficará sujeito à multa de 1.000\$ a 20.000\$, conforme a natureza do delicto, multa esta que será aplicada pelo capitão do porto e dará entrada no fundo de repatriação.

CAPÍTULO VI

Dos emigrantes

Art. 29.º Os emigrantes são obrigados a um exame médico para se verificar se estão vacinados e em estado de saúde e robustez que lhes permita embarcar o angariar a vida no estrangeiro com probabilidades de êxito, sem embargo do disposto no decreto n.º 13:166, artigo 22.º, § 1.º

Art. 30.º A ração diária de cada emigrante que embarque em 3.ª classe ou equivalente deve constar dos seguintes géneros:

	Quilogr.
Pão	0,700
Carne	0,250
Um ou outro	Bacalhau 0,250
	Peixe fresco ou salgado 0,300
Uns ou outros	Legumes secos 0,200
	Legumes verdes 0,300
	Arroz 0,100
	Batatas 0,250
	Cebolas 0,100
	Azeite 0,060
Um ou outras	Frutas secas 0,100
	Frutas verdes 0,250
	Açúcar 0,050
	Café 0,015
	Vinho 0,500

§ 1.º Para os menores de dez anos a ração será reduzida até metade das quantidades dos géneros consignados neste artigo, conforme a opinião do médico dos emigrantes.

§ 2.º Aos menores de cinco anos prescreverá o médico dos emigrantes a alimentação especial de que careçam, para o que haverá no navio leite e farinhas próprias.

Art. 31.º Não será permitida a saída dos navios estrangeiros dos portos portugueses sem que o médico inspector, ou, na sua falta, o médico português de bordo, verifiquem se o navio transporta as quantidades de géneros necessários para a alimentação dos emigrantes em conformidade com o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Art. 32.º A assistência clínica aos emigrantes é também gratuita para todos os portugueses que estejam no navio e a solicitem.

Art. 33.º O certificado da inspecção sanitária do emigrante, a que se refere a alínea b) do artigo 22.º, constitui documento com força legal perante qualquer autoridade.

Art. 34.º Desde que o emigrante seja considerado, pelo exame do inspector médico, incapaz de seguir viagem, as companhias ou as suas agências são obrigadas a restituir as importâncias dos bilhetes de passagem, e os agentes de passagens e passaportes são obrigados a restituir as importâncias das despesas feitas com os preparativos da viagem, à excepção das relativas à documentação.

Art. 35.º A todos os navios que toquem em Leixões e Lisboa é facultado dar execução às disposições deste decreto indistintamente num ou noutro porto.

Art. 36.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:214

Havendo-se constatado, em face dos respectivos registos oficiais, que os emolumentos percebidos por alguns oficiais de justiça em certas comarcas do País atingem importâncias que em muito excedem a justa remuneração que devem ter; e

Convindo pôr-se immediato têrmo a tal estado de cousas, que, por imoral, não pode ficar dependente do trabalho, ainda demorado, da revisão geral da tabela dos emolumentos judiciais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas comarcas de Lisboa, Pôrto, Anadia, Aveiro, Barcelos, Braga, Coimbra (1.ª e 2.ª vara), Feira, Figueira da Foz, Funchal, Oliveira de Azeméis, Ponta Delgada, Santarém, Setúbal, Tôrres Vedras, Viana do Castelo e Viseu as percentagens a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 12:581, de 1 de Novembro de 1926, serão de 5 por cento nos processos e incidentes orfanológicos e de 10 por cento nos demais processos e papéis avulsos ou de rasa.

Art. 2.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Portaria n.º 4:824

Tendo sido designado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 12:890, o dia 26 de Março corrente para o início da prestação de provas no concurso para juizes de direito: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, enquanto não for publicada uma nova organização judiciária, se observe nesse concurso o disposto nos artigos 11.º e 12.º do decreto n.º 5:265, ficando porém entendido que, nas provas escritas, os concorrentes poderão socorrer-se dos livros e apontamentos que consigo trouxerem, sem prejuízo da expressa proibição de comunicarem uns com os outros ou com pessoas estranhas ao júri, cabendo-lhes o tempo de cinco horas para a factura integral dos dois pontos escritos, e, nas provas orais, serão interrogados até vinte minutos por cada arguente, sobre a matéria dos pontos sorteados. Ao júri competirá regular a ordem e o número por que os concorrentes prestarão as provas e resolver as dúvidas que se suscitarem.

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.